

N. 142

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Fica o presidente da provincia autorizado a fazer um regulamento para a execução da lei n. 69, de 2 de Abril de 1876, podendo elevar as multas contra os infractores, nos casos previstos no art. 12 da mesma lei, até a quantia de quinhentos mil réis.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a fazer um regulamento para a execução da lei n. 69, de 2 de Abril de 1876, como ácima se declara.

Para v. exc. vêr, José Antonio Floriano de Lima a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 143

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica a camara municipal da cidade de Casa-Branca autorizada a contrahir o emprestimo da quantia de vinte contos de réis, ao juro de dez por cento ao anno, e com quem melhores condições offerecer.

Art. 2.º Esta quantia terá como applicação especial á construcção de uma casa apropriada, não só para servir de paço para a mesma camara, como para cadeia publica, na mesma cidade.

Art. 3.º Para a amortisação deste emprestimo fica creado um imposto de quarenta réis de cada 15 kilos de café que se exportar do municipio.

Art. 4.º Este imposto cessará logo que o seu producto chegue para satisfazer a importancia do emprestimo e seus juros

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

